



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.210, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE
POPULAÇÕES ANIMAIS E SOBRE A
PREVENÇÃO E O CONTROLE DE
ZOOSE NO MUNICÍPIO DE CA-
CHOEIRAS DE MACACU, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Es-
tado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

- Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais e a prevenção e controle das zoonoses no Município de Cachoeiras de Macacu, passa a ser regido pela presente Lei.
- Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.
- Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
 - II - autoridade sanitária: servidor de nível superior, profissional responsável pela coordenação, controle e/ou execução das atividades do Serviço de Controle de Zoonoses;
 - III - animais de estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;
 - IV - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
 - V - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem:
 - a) roedores;
 - b) baratas;
 - c) moscas;
 - d) mosquitos;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

= pág. 02 =

e) pulgas e outros.

VI - animais soltos: todo e qualquer errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento, e destinação final;

VIII - alojamento de animais: as dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde, para permanência e manutenção dos animais apreendidos;

IX - cães modedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934 (Lei de Proteção aos Animais), excetuando o valor da multa em seu artigo 2º, atualizado na redação do artigo 36, da presente Lei;

XI - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XV - coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

XVI - criações irregulares: qualquer criação de animais que não atenda às condições previstas em Lei e/ou que atende contra o bem estar público.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

= pág. 03 =

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas capazes de controlar os movimentos do animal.

§ 1º - É expressamente proibida a presença de animais em rios e riachos, em qualquer situação.

§ 2º - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.



te artigo somente poderão ser resgatadas se constatado, por médico veterinário, não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

- Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do médico veterinário, ser sacrificado "in loco".
- Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu não responde por indenização, nos casos de:
- I - **dano ou óbito** do animal apreendido;
 - II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

- Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:
- I - resgate;
 - II - adoção;
 - III - sacrifício;
 - IV - **doação**;
 - V - hasta pública.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

- Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.
- Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esta responsabilidade a que alude o presente artigo.
- Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos.



- Art. 15 - É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.
- Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, e acatar as determinações dele emanadas.
- Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominais será regulamentada pelas respectivas convenções ; desde que atenda à legislação específica do Serviço de Controle de Zoonoses.
- Art. 18 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato, permanentemente, vacinadas contra a raiva.

SEÇÃO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

- Art. 19 - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.
- Art. 20 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.
- Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente, exceto de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Art. 22 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 23 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, equina, bovina e outras na zona urbana, que não atendam às exigências higiênico-sanitárias.

Parágrafo Único- A criação e manutenção dos animais de produção econômica, em zona urbana, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - São proibidas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e situações excepcionais, a juízo da autoridade sanitária, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as disposições pertinentes, contidas na legislação federal em vigor, no que tange à fauna brasileira.

Art. 25 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

Parágrafo Único- O laudo mencionado no "caput" deste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de zoonoses, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, encaminhando o material para exame laboratorial oficial.

Art. 27 - Não são permitidas em residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o



canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, em que se se rão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido laudo, renovado anualmente.

Art. 28 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes, esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excentuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 29 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 30 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado no "caput" deste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelas autoridades sanitárias competentes, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 32 - É proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em serviços de tração.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração animal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

= pág. 08 =

Art. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo da presente Lei, as autoridades sanitárias do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, independentemente de outras sanções cabíveis de correntes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes apenações:

- I - multa;
- II - apreensão de animal;
- III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de alvará.

Art. 34 - A pena de multa será variável, de acordo à gravidade da infração, como segue:

I - infrações de natureza leve: com corda solta e com cabecada sem identificação, mínimo de 01 UFCM e máximo de 05 UFCM;

II - infrações de natureza grave: sem corda, e sem cabecada em zona urbana, mínimo de 05 UFCM e máximo de 25 UFCM;

III - infrações de natureza gravíssima: animais soltos em rodovias e DR, mínimo de 25 UFCM e máximo de 50 UFCM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33, da presente Lei.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

Art. 35 - As autoridades sanitárias do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, são competentes para aplicação das apenações de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato às autoridades sanitárias, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

= pág. 09 =

- Art. 36 - Sem prejuízo das apenações previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 38 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de dezembro de 1998.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Esta Lei é de autoria do Vereador DÁRIO BUSQUET FILHO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu-RJ

PUBLICADO EM 23 / 12 / 2000

JORNAL CACHOEIRAS

EDIÇÃO Nº 278